

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

A - A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação do prazo acordado entre as partes, como condição essencial à decisão de contratar, bem como, na determinação do cumprimento/incumprimento da obrigação de ambas as partes ao abrigo do contrato celebrado.

B - Determina o Art 804º do Código Civil que, a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causadas ao credor.

Nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, o devedor constitui-se em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação ainda possível, não foi efectuada no tempo devida.

C - No caso dos autos, verificamos que em 22.07.2021 a Requerida informou o Requerente de um prazo de entrega provável de 3 a 4 meses, ou seja, algures entre 22.10.2021 e 22.11.2021.

D - Desta forma, revela-se de mediana clareza que em 02.11.2021 a Requerida não se encontrava em mora perante a Requerente não lhe assistindo (Requerente), por isso, o direito à resolução do contrato celebrado com a Requerida.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 66/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

**1. Relatório**

1.1. No dia 22.07.2021 a Requerente deslocou-se à loja da Requerida no sentido de comprar um aparador com a ref.: 52537.





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

1.2. A Requerida não tinha o aparador em stock, contudo, garantiu a sua entrega à Requerente durante o mês de Setembro de 2021.

1.3 A entrega do aparador até setembro foi condição essencial ao contrato celebrado, tendo a Requerida ficado consciente de tal facto.

1.4 A Requerente pagou antecipadamente € 980,00, tendo sido emitida pela Requerida a factura Ac143083956 e a nota de encomenda n.º 140103632.

1.5 Uma vez que em 02.11.2021 a Requerida ainda não tinha entregue o aparador, a Requerente resolveu o contrato celebrado com a Requerida.

1.6 A Requerida não devolveu o valor pago pela Requerida no prazo de 14 dias após a resolução do contrato, pelo que, requer a condenação da mesma no dobro do valor por si pago, ou seja, € 1.960,00.

1.7 Bem como requer a condenação da Requerida no pagamento de € 377,80 a título de indemnização.

1.8 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que foi explicado à Requerente que o aparador não se encontrava em stock, tendo sido comunicado um prazo previsível de 3 a 4 meses para a sua entrega.

1.9 Em Setembro a Requerida informou a Requerente que a entrega expectável seria para o final do mês de Novembro de 2021, condição com que a Requerente concordou.

2.0 Após a recepção da comunicação da Requerente a resolver o contrato, a Requerida prontificou-se a entregar um voucher no valor pago (€ 980,00), para que a Requerente utilizasse numa outra compra.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

\*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante a Requerente, ao abrigo do contrato celebrado.

**3. Fundamentação****3.1. Factos provados:**

A). No dia 22.07.2021 a Requerente deslocou-se à loja da Requerida no sentido de comprar um aparador com a ref.: 52537.

B). A Requerida não tinha o aparador em stock.

C) A Requerente pagou antecipadamente € 980,00, tendo sido emitida pela Requerida a factura AC143083956, bem como a nota de encomenda n.º 140103632.

D) A Requerida informou a Requerente por escrito de que o prazo previsível para entrega de 3 a 4 meses após 22.07.2021.

**3.2****Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.





**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**3.3**

**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos, bem como, do acordo dos intervenientes processuais quanto a parte dos factos, muito embora discordem das suas consequências jurídicas, o que constitui questão diversa.

Os Quesitos A) e B) resultaram provados do acordo das partes quanto à realização da encomenda e quanto à indisponibilidade do produto em stock.

Por sua vez, o quesito C) resultou provado quer do acordo das partes, quer pela cópia dos documentos - factura e nota de encomenda – constantes de fls 5 e 6.

Por último, o quesito D) resultou provado da nota de encomenda junta aos autos a fls. 6, de onde expressamente consta a informação “prazo: 3 a 4 meses”

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerente não fez qualquer prova da essencialidade do prazo acordado por si alegada, sendo que, tal menção não consta dos documentos juntos aos autos e a Requerente também não apresentou qualquer prova testemunhal que pudesse corroborar tal versão.

**3.4. Do Direito**

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação do prazo acordado entre as partes, como condição essencial à decisão de contratar, bem como, na determinação do cumprimento/incumprimento da obrigação de ambas as partes ao abrigo do contrato celebrado.

Determina o Art 804º do Código Civil que, a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causadas ao credor.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, o devedor constituiu-se em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação ainda possível, não foi efectuada no tempo devida.

Reportando-nos ao caso dos autos, verificamos que em 22.07.2021 a Requerida informou o Requerente de um prazo de entrega provável de 3 a 4 meses, ou seja, algures entre 22.10.2021 e 22.11.2021.

Desta forma, revela-se de mediana clareza que em 02.11.2021 a Requerida não se encontrava em mora perante a Requerente não lhe assistindo (Requerente), por isso, o direito à resolução do contrato celebrado com a Requerida, inexistindo incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte da Requerida.

Assim, terá a pretensão da Requerente que improceder.

**4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Notifique-se.

Porto, 28 de janeiro de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

